



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.648 - RJ (2013/0221122-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SONIA MARIA DA SILVA MACIEL LEVY E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO LIGIERO GOMES
AGRAVADO : KLÉBER MIRANDA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS LUÍS DE SOUSA M CARDOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. ARTIGO 6º DA LICC. CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

2. *"É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional"* (AgRg no AREsp 189.013/BA, Rel. o Ministro Herman Benjamin, DJe 27/8/2012).

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

4. A reforma do julgado que afastou a existência de erro material apontado pelos agravantes demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.648 - RJ (2013/0221122-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se descabida a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Afastou-se a alegada violação do 535 do Código de Processo Civil e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, vedada pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

Inconformados, os agravantes interpõem o presente regimental, alegando que:

"(...) Quanto verdadeira questão, de desvio da sentença, de ofensa a coisa julgada da ampla defesa, da lesão ao direito, o excesso de execução, foi considerado fora de propósito, de natureza infringente, e por final mero inconformismo para ser revisto e que a duplicidade de juro, situação que não existe, tão pouco questionada, prescindia do reexame do acervo probatório, vedado na forma da Súmula 7, do STJ".

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada (e-STJ fls. 303-340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.648 - RJ (2013/0221122-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) Primeiramente, não cabe a esta Corte, no âmbito do recurso especial, a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição da República.

Em relação à alegada violação do art. 6º da LICC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para impugnar tal violação, devendo ser interposto, para tanto, o competente recurso extraordinário, por se tratar de matéria de índole constitucional.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. RECUSA. ART. 42 CDC. SÚMULA Nº 282/STF. ESTATUTO DO IDOSO. 6º DA LICC. CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. NATUREZA DA CLÁUSULA CONTRATUAL (ABUSIVA OU RESTRITIVA), REPERCUSSÃO GERAL E MUTUALISMO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada ao dispositivo consumerista apontado como violado não foi objeto de debate pela instância ordinária, nem objeto dos aclaratórios, motivo pelo qual incide a Súmula nº 282/STF quanto ao tema.

3. 'É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional' (AgRg no AREsp 189.013/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/8/2012).

4. Esta Corte Superior entende que, ainda que se trate de contrato de plano de saúde firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, este tem aplicação imediata, não se tratando de retroatividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma, mas em vedação à discriminação do idoso (c.f. AgRg no RESP 1.324.344/SP, Rel. Ministro Sidenei Beneti, DJe 1º/4/2013).

5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que deixa de apontar o preceito legal tido por violado, circunstância que atrai, por analogia, as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido' (AgRg no RESp nº 1.355.423/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013).

Não merece prosperar, ainda, a alegada violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Extraí-se do acórdão que decidiu os embargos de declaração que: '(...) No caso presente, in concreto, verifica-se que o Acórdão de fls. 140/144 apreciou e decidiu com suficiência as matérias necessárias ao julgamento.

Vale ressaltar que restou evidenciado que os embargantes estão interpretando erroneamente a sentença, bem como os cálculos de execução da mesma, inexistindo o erro material por eles apontado.

Na verdade, a questão de fundo apresentada nestes embargos é que sua interposição é condição indispensável para que a matéria seja devolvida por meio de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, inexistente qualquer relação entre as alegações suscitadas nestes embargos e aquelas matérias que, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, podem ser conhecidas pelo Julgador através dos embargos declaratórios.

Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem declarados, voto no sentido de negar provimento aos presentes embargos declaratórios' (e-STJ fls. 213-214).

Com efeito, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado pela via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia' (AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado' (REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

Ademais, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)Passando a análise do mérito recursal, verifica-se que, não obstante a expressiva argumentação dos agravantes, não há qualquer elemento novo que possibilite a reforma da decisão alvejada que se encontra bem fundamentada.

Isto porque o erro material que o agravante aponta no documento 15 (fls. 72/76) não existe. Trata-se apenas de um erro de interpretação do executado, ora agravante, com relação a própria sentença que implica em interpretação incorreta de todos os cálculos seguintes' (e-STJ fls. 148-149).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 295-298).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0221122-0

AgRg no
AREsp 369.648 / RJ

Números Origem: 00246448520128190000 10171074920118190002 19840020009240 2012134312
201324554740 246448520128190000 9965219848190002

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA MARIA DA SILVA MACIEL LEVY E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO LIGIERO GOMES
AGRAVADO : KLÉBER MIRANDA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS LUÍS DE SOUSA M CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SONIA MARIA DA SILVA MACIEL LEVY E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO LIGIERO GOMES
AGRAVADO : KLÉBER MIRANDA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS LUÍS DE SOUSA M CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.